



Número: **1016480-21.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)
CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA (REU)	PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12328 99249	25/07/2022 14:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
16ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1016480-21.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979 e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

POLO PASSIVO: CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG82451, THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG80500, PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500 e CAROLINA MENDES CATTAL PRETA LEAL - MG83500

DECISÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 33.205.451/0001-14, qualificado na petição inicial, ajuíza ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da sociedade empresária Cancelou.com Serviços On-Line Ltda (Cancelou.com), sediada no Município de Nova Lima/MG e também qualificada na exordial objetivando, em apertada síntese, a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela ré, e, ao final, o encerramento definitivo de suas atividades jurídicas, no caso as de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado, por meio de qualquer plataforma, e abstenção da prática de toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos.

I

Observo, inicialmente, que a presente demanda foi distribuída inicialmente ao juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu o despacho Id 493618847 para a oitiva prévia da ré no prazo de 72 horas, por analogia ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, o que propiciou a juntada ao feito da contestação Id 500921849, com preliminar de incompetência do juízo, e, no mérito, a inexistência do exercício de atividade jurídica, mas sim de assessoria informativa “*referente ao mercado de transporte aéreo e à mediação entre usuários e companhias aéreas*”, no viés do método alternativo de solução de conflitos.

Ato contínuo, o mencionado juízo, na decisão Id 505354410, afastou a



preliminar de incompetência do juízo, e deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de praticar qualquer ato de anúncio-publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, por meio de qualquer plataforma.

Anexadas ao feito pela ré as atas notariais Ids 536365059, 536365060, oportunidade em que também foi comprovada a interposição de agravo de instrumento para impugnar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar [Id 539911884].

O referido juízo, no despacho Id 705224979, ao ter conhecimento do aludido recurso, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e, na oportunidade, intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem assim para que as partes especificassem provas.

Impugnação da autora à contestação no Id 755849946, que, no ponto, informou não ter provas a produzir.

A ré requereu no Id 760230448 a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas *“a fim de comprovar que não pratica qualquer atividade privativa de advocacia e que não capta clientes a supostos advogados parceiros por meio de publicidade mercantilista”*.

Na decisão Id 937441716, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, com designação de data e horário para o ato, redesignado no Id 942943189.

Apresentado o rol de testemunhas no Id 972262185, quando, então, requereu o sobrestamento das oitivas até que decidido o mencionado agravo de instrumento pelo TRF1.

Encartado aos autos, no Id 988800188, decisão levada a termo no supracitado agravo de instrumento, que reformou a decisão agravada e declinou da competência para o processamento e julgamento do feito originário para uma das Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que motivou o cancelamento da mencionada audiência [Id 979927671].

Noticiado pela autora perante aquele juízo a interposição de embargos de declaração [Id 1011621268] com pleito de manutenção dos efeitos da decisão agravada até sua reapreciação pelo novel juízo, em homenagem à segurança jurídica, vieram os autos a serem redistribuídos a este juízo, sem, no entanto, apreciação dos citados declaratórios.

II

Tratando-se de interesses não harmonizáveis, deixo de designar audiência para a tentativa de conciliação das partes.

III

Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão do primevo juízo no tocante à antecipação dos efeitos da tutela de mérito [Id 505354410], até porque



corroborada por outras decisões, no mesmo sentido, em feitos ajuizados em questões similares à discutida neste feito, como se vê das cópias juntadas aos Ids 755844977, 755844985.

Com efeito, a despeito do que defende a parte ré, ela não atua como mediadora na hipótese dos autos, até porque, entre outros, oferece ao cliente contrato de honorários estabelecidos em 25% do valor da causa, e os encaminha procuração vinculada à startup ao cliente por intermédio de plataforma de validação de assinatura digital, além de ingressar com a ação judicial em face de companhias aéreas requerendo indenização por dano moral, e, ainda, saca o alvará dos clientes por meio de seus advogados parceiros, comportamentos que refogem, por demasia, ao conceito de mediação como forma CONSENSUAL de resolução de controvérsias, na qual as partes, por meio de diálogo franco e pacífico (é dizer, não judicializado!), tem a possibilidade de, elas próprias, de solucionarem seu conflito contando com terceiro imparcial que facilitará a conversação entre elas.

Nesse sentido, não há como enquadrá-la a parte ré como mediadora/facilitadora, porque voltada a defender apenas e tão somente o interesse da parte que lhe procurou/contratou, ausente, assim, caráter de efetiva composição das partes, equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas.

IV

Indefiro, por ocasião, o pedido de produção de prova testemunhal, que, no específico, resultam desinfluentes ao desiderato desta demanda, uma vez que meros testemunhos de pessoas possivelmente ligadas à ré (foram por elas indicadas para testemunhar) não terão o condão de afastar a prova documental já anexada ao feito, que reputo substancial na espécie.

V

Todavia, observo que até o presente momento, o Ministério Público Federal ainda não foi ouvido a respeito, o que, por se tratar de comando legal (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 1º), resulta imperativo na espécie.

Intime-se o MPF.

VI

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira



**Juíza Federal
na Titularidade da 16ª Vara**

